



<i>PARECER N^o 196/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N ^o .	0370/2014
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Teresa Surita – Prefeita de Boa Vista
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 6^o, I, II, III E IV DA EMENDA CONSTITUCIONAL N^o 041/2003.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Valdeciria dos Santos Pereira**, Agente Municipal F-10, Especialidade: Auxiliar Administrativo, Matrícula n^o 00890, que fora concedida por meio do Decreto n^o 904/P de 30 de abril de 2014.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n^o 1605/14/GAB/SMAG, de 20/05/2014 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal n^o 075/2014-DEFAP (fls. 101/108) e Parecer Conclusivo n^o 104/2014-DIFIP (fls. 110/111).



Encaminhamento ao MPC (fl. 112).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 104/2014-DIFIP (fls. 110/111), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do ato que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da senhora Valdeciria dos Santos Pereira, Agente Municipal F-10, especialidade: Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 00890, que foi concedida por meio do Decreto nº 904/P de 30 de abril de 2014 (ver fl. 88), fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 041/2003 e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 104/2014-DIFIP (fls. 110/111), o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.



Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Valdeciria dos Santos Pereira**, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 041/2003.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Valdeciria dos Santos Pereira**, Agente Municipal F-10, especialidade: Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 00890, que foi concedida por meio do Decreto nº 904/P de 30 de abril de 2014 (ver fl. 88), fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 041/2003 e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR